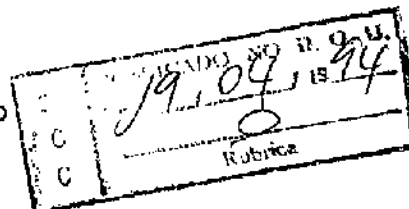




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10735.002728/91-18

Sessão nº: 20 de outubro de 1993

ACORDAD nº 203-00.776

Recurso nº: 91.734

Recorrente: BAYER DO BRASIL S.A.

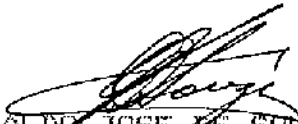
Recorrida: DRF NOVA IGUAÇU - RJ

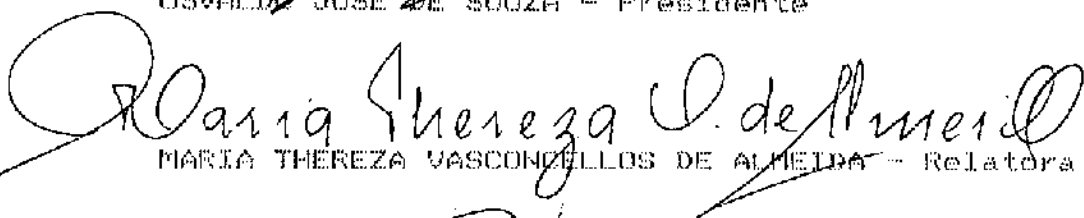
IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - CREDITOS EXTENPORANEOS  
- Ainda que procedentes os créditos, inadmissibilidade de correção monetária se efetuados a destempo. Inexistência no caso, da hipótese dentre as elencadas no art. 114 do RIPI/82. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAYER DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, NAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TABUARY.

FCLB/opr/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10735.002728/91-18  
Recurso nº: 91.734  
Acórdão nº: 203-00.776  
Recorrente: BAYER DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Conforme os termos expostos pela fiscalização As fls. 01/verso, a epigrafada incorreu em duas infrações assim descritas:

"1) a empresa ao converter o imposto devido, apurado no Livro Registro de Apuração do IPI, no valor de NCZ\$ 1.210.229,42, tomou como base a BTNF do dia 26/10/89, de NCZ\$ 4,7214, quando o correto seria o valor da BTNF do dia 24/10/89, de NCZ\$..... 4,5736, deixando de recolher aos cofres públicos a importância de NCZ\$ 37.885,35, equivalentes a 8.283,48 BTNFs na data da conversão, em 24/10/89 e que ora se exige com multa, juros e atualização monetária pela BTNF congelada em 31/01/91, de Cr\$ 126,8621, acrescida dos encargos da TRD acumulada até a data da lavratura do presente Auto de Infração, como se demonstra no Demonstrativo de Cálculo dos Acréscimos Legais, anexo; 2) a empresa, por erro em escrita fiscal, apurou, inicialmente, o saldo devedor do IPI de NCZ\$ 3.562.407,57, na 2ª quinzena do mês de novembro de 1989. Verificado o erro foi por ela refeita a escrita, apurando o novo IPI devido de NCZ\$..... 2.030.469,49, o que lhe caberia o crédito de NCZ\$ 1.531.938,08, nos períodos de apuração seguintes, nos termos da IN SRF nº 122/86. Insatisfeita, porém, a empresa transformou o valor recolhido a maior em 15/01/90 (data do vencimento da obrigação), de NCZ\$ 2.508.995,57 em BTNs, como demonstra o anexo de sua resposta à intimação nº 04, de 07/11/91, resultando, indevidamente, nos créditos de NCZ\$ 1.844.845,69 na 2ª quinzena do mês de dezembro/89; NCZ\$ 2.890.627,80 na 1ª quinzena do mês de janeiro/90 e NCZ\$ 564.007,97 na 2ª quinzena do mês de janeiro/90, que ora são glosados por não haver previsão legal para tal procedimento."

No Auto de Infração traz a autoridade fiscal os valores que considera corretos recompondo-se a escrituração do Livro Modelo 8, fls. 08/verso a 11, correspondentes aos períodos de apuração acima descritos, sendo os seguintes: 2ª quinzena de dezembro/89 e 1ª e 2ª quinzenas de janeiro/90 (xerocópias anexas), respectivamente: NCZ\$ 312.907,61; NCZ\$ 2.890.627 40 e NCZ\$ 564.007,97, mais acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10735.002728/91-18  
 Acórdão nº: 203-00.776

Enquadramento legal das infrações retroconstatadas pela fiscalização: arts. 103, parágrafo 2º; 107, 112, IV; 114, I; 115 (alterado pela Lei nº 7.799/89); IN SRF 122/86, art. 6º do Decreto-Lei nº 2.331/87; e arts. 1º e 7º da MP nº 294, transformada na Lei nº 8.178/91.

Ingressando a autuada com a defesa no prazo regulamentar, inicia por historiar as irregularidades apontadas pelo fisco, argumentando que, quanto à primeira, não será impugnada quanto ao mérito, mas apenas quanto ao montante da exigência fiscal. Concorde que cometeu equívoco involuntário, de natureza contábil convertendo o IPI devido para BTN, tendo tomado por base de forma errônea o BTN do dia 26.10.89, quando o certo seria o BTN de 24.10.89.

No entanto, menciona o fato de que a fiscalização, no demonstrativo de cálculo, contabilizou 25% de juros de mora e não 14% que seria o devido. Feita esta correção efetivou o recolhimento do débito correspondente, juntando o comprovante de fls. 54.

Quanto à segunda irregularidade apontada, insurge-se por uma série de motivos que expõe e, que em resumo, são os seguintes:

a) ao transformar em BTN, o valor excessivamente recolhido restabeleceu sua expressão econômica original;

b) assim agindo, obedeceu ao princípio da igualdade, vez que o fisco também obriga a conversão em BTN do débito fiscal;

c) a fiscalização, ao rejeitar tal procedimento, agiu de maneira imoral, adotando duas regras, de modo sempre favorável a ela; e

d) que se impõe no caso a manutenção do poder aquisitivo da moeda, segundo jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores.

Quanto aos cálculos, discorda em dois pontos: o valor exigido a título de encargos da TRD acumulados até 18.11.91, de Cr\$ 96.152.913,20, engloba o principal do IPI, de Cr\$ 32.434.490,57, cobrado separadamente no auto de infração; o certo, portanto, seria o valor de Cr\$ 63.718.422,94; considera também incabível, o percentual de juros de 25% exigido.

Requer pela improcedência do Auto, extinção do crédito e arquivamento dos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10735.002728/91-18

Acórdão nº: 203-00.776

A fls. 56/58, encontra-se a informação fiscal em que são prestados os seguintes esclarecimentos:

a) reexaminando a legislação de regência, o autuante, ao lavrar o Auto de Infração, calculou os juros de mora com fulcro no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.331/87, que deu nova redação ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, quando na realidade tal dispositivo legal só deveria ser aplicado até janeiro de 1991, inclusive a partir daí contados os juros de mora na forma do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91. Logo os juros de mora devidos, são os apontados pela contribuinte e a diferença já incluída na TRD acumulada;

b) razão também assiste à impugnante ao insurgir-se na segunda irregularidade a ela imputada pela fiscalização sobre a incorreção do coeficiente no que concerne aos encargos da TRD, estando corretos os cálculos trazidos pela autuada, quanto a esta parte e também quanto aos juros de mora;

c) quanto ao aludido erro na escrita fiscal da reclamante, apurando importância a maior na 2ª quinzena de novembro de 89, como saldo devedor do IFI, constatando o erro, convertido o valor em BTNFS, para aproveitamento de créditos na 2ª quinzena de dezembro de 89 e 1ª e 2ª quinzenas de janeiro de 90, não corresponde a verdade. O pagamento a maior foi de NCz\$ 2.508.995,57 resultante do saldo devedor apurado a maior, atualizado pelo BTNF na data do recolhimento também convertido em BTNFS, para fins de crédito indevido, como demonstra o quadro de fls. 05, elaborado pela própria empresa.

Tal procedimento no entender da fiscalização, foge à previsão legal.

Termina a peça informativa, opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração.

A autoridade de 1ª instância, louvando-se na informação fiscal, considerou, da mesma forma, parcialmente procedente o lançamento, determinando, com a cautela necessária, a verificação da autenticidade do DARF de fls. 54, trazido pela contribuinte como prova do pagamento de parte da exigência fiscal.

Na petição de fls. 66 a 73/verso, a empresa traz o seu inconformismo manifesto, através de recurso interposto a este Colegiado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10735.002728/91-18

Acórdão nº: 203-00.776

Solicita reforma de parte da decisão recorrida, que não lhe permitiu compensação do valor pago em excesso, com a devida correção monetária.

E o relatório.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10735.002728/91-18  
Acórdão nº: 203-00.776

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O recurso vem aos autos dentro das formalidades de praxe e merece ser conhecido.

Entendo que a decisão recorrida analisou de forma cabal o pleito da recorrente.

Com efeito, o autuante ao manifestar-se de forma clara nos autos, admitiu as objeções aos cálculos dos encargos financeiros feitos pela empresa, excluindo a parte relativa ao crédito tributário. Incensurável, pois, tal posicionamento.

Já na peça recursal, traz a reclamante o arrazoado à luz do conceito, segundo o qual a correção monetária não constitui remuneração ou apenação revestindo o caráter de manutenção do valor relativo. À mim, tal argumentação reveste-se de lógica.

Não obstante, mesmo com os relevantes e seguros argumentos expendidos pela empresa em suas razões de recurso, na defesa do seu entendimento, contra ela milita o fato intransponível, no âmbito desta esfera julgadora administrativa, da falta de previsão legal para o ato que praticou.

No item 5 da peça impugnatória (fls. 45), a ora recorrente reconhece ter havido erro na sua escrita fiscal decorrendo daí apuração como saldo devedor do IPI da quantia de NCz\$ 3.562.407,57, quando o correto seria NCz\$ 2.030.469,49, restando pagamento a maior de NCz\$ 1.531.938,08.

Considerou, pois, justo aplicar correção monetária, restabelecendo segundo afirma a justa exação fiscal de tal forma que não fosse prejudicada e o Fisco beneficiado, ao tomar o crédito da importância paga a maior.

Os ditames da legislação pertinente, obstaculizam a pretensão exposta.

Encontra-se no artigo 114 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.961, de 23.12.82, RIPI/82, que tem sua matriz legal no art. 7º da Lei nº 4.357/64 e Decretos-Leis ngs 1.704/79, art. 5º; e 1.736/79, art. 4º, a enumeração das hipóteses em que se permite a aplicação dos coeficientes da correção monetária para atualização dos débitos fiscais e entre esses não se encontra a que é objeto do presente litígio.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10735.002728/91-18  
Acórdão nº: 203-00.776

Nesse contexto, não vejo como estender ao crédito disentido o direito à manutenção do valor dado que não existe comando legal que outorgue esse direito, sendo que tal somente poderia ser feito por interpretação analógica, aplicando-se o princípio da isonomia.

Mas na realidade não há lei deferindo o direito da União à correção monetária dos débitos fiscais, sendo ela a causadora da falta de pagamento no prazo.

No caso concreto, a própria recorrente, conforme mencionado acima, reconhece o erro na sua escrita, origem do questionamento sob discussão. Para isso, não contribuiu a Fazenda. Não vejo, pois, como a aplicação do princípio da isonomia favoreça requerente.

Em apoio à opinião exposta, citam-se aqui os Pareceres Normativos nºs 475/70 e 3.161/81, aplicáveis à espécie:

"PN nº 475/70 - Diferença de imposto apurado em procedimento fiscal poderá ser creditada pelos estabelecimentos mencionados no art. 82, I, deste RIPL. Exclui-se a parcela correspondente à correção monetária."

"PN nº 3.161/81 - O direito crédito imposto só se admite nas hipóteses legislação; por falta de previsão legal não se pode creditar da correção monetária aplicada por recolhimento com atraso; de vez que função daquela é compensar sujeito ativo p/ postergação deste."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 62.461/84 deste Egrégio Conselho, cuja ementa dispõe:

"CREDITO DO IMPOSTO - Crédito lançamento extemporaneamente em face da omissão do contribuinte embora admissível a sua utilização até enquanto não ocorra a prescrição, inadmissível a correção monetária do referido crédito, que implicaria em penalizar o fisco por omissão a que não deu causa."

Ressalto, concluindo que além da falta de previsão legal aplicável ao caso, a admissão do pretendido pela recorrente, se configuraria, em alguns casos, temerária, vez que poderia ser tomada como verdadeira aplicação financeira, podendo a empresa recolher a maior em qualquer época o valor do imposto, especialmente o IPI, se creditando quando entendesse da importância então corrigida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10735.002728/91-10

Acórdão nº: 203-00.776

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

*Maria Thereza V. de Almeida*  
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA